



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10166.002869/2001-49
SESSÃO DE : 14 de abril de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.033
RECURSO Nº : 127.709
RECORRENTE : VICENTE NOGUEIRA FILHO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECADÊNCIA.

Consumado o lançamento com a Notificação de Lançamento e a ciência do contribuinte, incontestavelmente dentro do prazo fixado no art. 173 do CTN, não há mais que se cogitar a decadência.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.

Não constitui cerceamento do direito de defesa a decisão proferida por autoridade competente com observância dos requisitos estabelecidos no art. 31 do Decreto nº 70.235/72, embora desfavorável ao impugnante.

REVISÃO DO VALOR DA TERRA NUA - VTN.

É possível a revisão do Valor da Terra Nua, mínimo, - VTNm amparado em laudo técnico, nos termos do art. 3º, parágrafo 4º, da Lei nº 8.847/94, que retrate a situação do imóvel à época do fato gerador e contenha formalidades que legitimem a alteração pretendida.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de abril de 2004

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício

WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

02 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, SIMONE CRISTINA BISSOTO e LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente). Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.709
ACÓRDÃO Nº : 302-36.033
RECORRENTE : VICENTE NOGUEIRA FILHO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : WALBER JOSÉ DA SILVA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte VICENTE NOGUEIRA FILHO, inscrito no CPF sob nº 000.677.335-9, foi emitido, no dia 02/02/2001, a NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do Exercício de 1996, relativa ao imóvel rural "Fazenda Luiza de Melo", com 4.749,0 ha, no município de Cavalcante – GO (NISRF 1089556-6), no valor de R\$ 21.220,58, com vencimento para 30/03/2001 - fls. 04 (cópia).

Não se conformando com o valor da referida Notificação de Lançamento, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 01/03, recepcionada no dia 12/03/2001, juntando cópia dos documentos de fls. 04/11 (Notificação de Lançamento, Declaração de avaliação, Correspondência dirigida ao Delegado da DRJ Brasília, datada de 10/05/95, e cópia da Declaração para Cadastro de Imóvel Rural do INCRA), alegando, em síntese, que:

1. o imóvel possui 78% de área constituída de morros de pedra, brejo e beira de rio, ou seja, de preservação permanente;
2. o valor de mercado do imóvel em 1996 era de R\$ 98.120,00, conforme avaliação da AGENFA-GO, nos termos do art. 332 da Lei Adjetiva Civil, sem ter havido contraposição da SRF;
3. com base nesse mesmo dispositivo legal, insiste que tanto o "Relatório Técnico" (não juntado aos autos) quanto a Declaração da AGENFA serviram, e continuam a servir, como meio de prova para demonstrar o *status quo* e o valor do imóvel rural em questão;
4. que a matéria sequer poderia ser aventada pela SRF, pois há a presunção legal de veracidade tanto no "Relatório Técnico" como na Declaração da AGENFA de Goiás, que estão em sintonia com as declarações anteriormente promovidas pelo requerente, na inteligência do inciso IV do art. 334 do CPC, não precisando provar o valor diferente do imóvel, bem como o seu *status quo*;
5. que a Declaração da AGENFA-GO foi feita por avaliador público, com firma reconhecida em Cartório, portanto, revestida de toda a formalidade legal. E, mesmo que assim não fosse, teria

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.709
ACÓRDÃO Nº : 302-36.033

valor probatório, não somente pelo que dispõe o artigo 332 do CPC, mas em face do previsto no artigo 367 desse Código, e

6. solicita a revisão do VTN tributado, recepcionando-se o VTNm utilizado no ITR declarado tempestivamente, e requer a produção de todo gênero de prova admitido em direito, especialmente a prova pericial.

Cópia de DITR/94 foi juntada às fls. 28, onde consta, embora no campo errado, o valor do imóvel de 38.886,00 UFIR e área de pastagem nativa de 3.420,0 ha.

A DRJ Brasília julgou procedente, em parte, a impugnação da Recorrente, para incluir a área de preservação permanente de 95,0 ha, rejeitando a prova do VTN trazida aos autos, por lhes faltar elementos essenciais.

Transcrevo, a seguir, a Ementa do Acórdão nº DRJ/BSA nº 3.325, de 16/10/2002, objeto deste Recurso:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1996

Ementa: DA REVISÃO DO VTN MÍNIMO.

O Valor da Terra Nua – VTN tributado, base de cálculo do ITR/96, resulta do VTNm/ha fixado pela IN/SRF nº 58/1996, sendo necessário, para revisá-lo, laudo de avaliação emitido de acordo com a Lei nº 8.847/1994.

DAS INFORMAÇÕES CADASTRAIS.

A distribuição da área no imóvel, informada na DITR/94, pode ser revisada com documentos de prova hábeis, nos termos da legislação pertinente.

Lançamento Procedente em Parte

Efetuadas as alterações determinadas pela DRJ Brasília, nos termos da citada decisão, o valor do crédito tributário (ITR mais contribuições) foi reduzido para R\$ 10.656,17.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 24/01/2003, conforme AR de fl. 59.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.709
ACÓRDÃO Nº : 302-36.033

Discordando da referida decisão de primeira instância, a interessada impetrou, no dia 17/02/2003, o Recurso Voluntário de fls. 62/73, e seus anexos de fls. 74/104, onde repete argumentos da Impugnação, acrescentado o seguinte, resumidamente:

- 1) Em sua defesa o Recorrente argumenta, preliminarmente, que ocorreu a extinção do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, posto que já transcorreram o prazo de 05 (cinco) anos previsto no art. 173, inciso I, do CTN, contado “a partir do lançamento fiscal”. (grifei). A preliminar de nulidade do lançamento não fora argüida na impugnação.
- 2) Alega que a Decisão recorrida é nula de pleno direito posto que violou os princípios da Segurança Jurídica, da Legalidade e do Devido Processo Legal, por negativa de prestação jurisdicional, ao deixar de apreciar e decidir sobre seu pedido de “realização de perícia ou vistoria técnica” formulado na impugnação, em flagrante violação aos preceitos contidos nos seguintes dispositivos legais: arts. 5º, inciso LIV e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal, art. 48, inciso II, do Código de Processo Civil; e art. 2º, Parágrafo único, inciso X c/c Parágrafo único do art. 27, ambos da Lei nº 9.780/99.
- 3) Alega que os argumentos lançados na decisão não devem prosperar porque tem como fundamento legal lei expressamente revogada, eis que a Lei nº 9.393/96 revogou os artigos 1º ao 22 e 25 da Lei nº 8.847/94.
- 4) Entende que as provas apresentadas deveriam ser acatadas pela autoridade julgadora porque, enquanto vigente a Lei nº 8.847/94, nenhum requisito havia sido instituído sobre a validade ou requisitos da prova a ser elaborada nessa ou naquela forma.
- 5) Defende que, pelas razões acima, a Secretaria da Receita Federal deve declarar, *ex officio*, a nulidade da decisão recorrida, conforme determina o artigo 53 da Lei nº 9.870/99. Cita jurisprudência do STF sobre a possibilidade da Administração Pública anular seus próprios atos quando eivados de nulidade.
- 6) Alega que a IN SRF nº 58/96 não pode ser aplicada no exercício de 1996 por violar o princípio constitucional da anterioridade, previsto no art. 150, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal. Sua aplicação somente poderia acontecer no exercício financeiro do ano subsequente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.709
ACÓRDÃO Nº : 302-36.033

- 7) Contesta os argumentos da Recorrida de que as provas trazidas não preenchem os requisitos legais. No seu entender, tal discussão sequer poderia existir, *"eis que milita a presunção legal de veracidade tanto do Relatório Técnico" como na "Declaração da Agenfa de Goiás"*, esta executada por avaliador público, tendo a respectiva assinatura de seu subscritor sido reconhecida em Cartório.
- 8) Que 78% do imóvel rural é composto de área constituída de morros de pedra, brejo e beira de rio, ou seja, *"de preservação permanente"*.
- 9) Solicita a juntada do DARF relativo do Depósito Recursal (fls. 74) e da cópia do LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEL RURAL, datado de 18/01/2002 - fls. 86/104, acompanhado da cópia da competente ART (fl. 97).

Ao final, pede:

1. a juntada do Laudo Técnico de Avaliação de Imóvel Rural;
2. o acolhimento, a título de prova, do relatório técnico e da declaração já acostados aos autos;
3. o conhecimento e o provimento do recurso, para recepcionar o VTNm apurado no Relatório Técnico e na Declaração e/ou no Laudo Técnico de Avaliação de Imóvel Rural.

O processo foi a mim distribuído no dia 14/10/2003, conforme despacho proferido na última folha deste processo (fl. 114).

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.709
ACÓRDÃO Nº : 302-36.033

VOTO

O Recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Pretende a Recorrente ver reformada a decisão da DRJ Brasília que manteve, em parte, o Lançamento do ITR/96 de seu imóvel rural "Fazenda Luiza de Melo", com 4.749,0 ha, no município de Cavalcante – GO (NISRF 1089556-6), no valor de R\$ 21.220,58, com vencimento para 30/03/2001 - fls. 04 (cópia).

Efetuada as alterações determinadas pela DRJ Brasília, nos termos do Acórdão DRJ/BSA nº 3.325 (fls. 29/34), o valor do crédito tributário (ITR mais contribuições) foi reduzido para R\$ 10.656,17.

Dito isto e antes de adentrar ao mérito, passo ao exame da preliminar de decadência do lançamento, suscitada pela Recorrente.

Também em sede de preliminar, examinarei a tese de nulidade da decisão recorrida, também sustentada pela Recorrente.

Sobre o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, assim determina o artigo 173, inciso I, do CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Por esta regra, tem a Fazenda Nacional até o dia 31 de dezembro de 2001 para efetuar o lançamento do ITR do exercício de 1996.

A Notificação de Lançamento de fl. 04, objeto da impugnação, refere-se ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do Exercício de 1996 e foi expedida no dia 02/02/2001, dela tendo tomado ciência o Recorrente, na falta do competente AR que comprove a data da efetiva ciência, no dia 12/03/2001, data que a Recorrente impugnou o lançamento.

O lançamento completa-se com a ciência do sujeito passivo, que poderá impugná-lo, nos termos do art. 150, inciso I, do CTN. No caso sob exame, a ciência do lançamento ocorreu no dia 12/03/2001, portanto, antes do dia 31/12/2001, último dia para a Fazenda Nacional efetuar o lançamento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.709
ACÓRDÃO Nº : 302-36.033

Não ocorreu a Decadência e não pode este Colegiado declará-la, ainda mais sob o argumento de que teria “decorrido o prazo de 05 (cinco) anos a partir do lançamento” (sic), razão pela qual voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência suscitada pelo Recorrente.

A mesma sorte deve ter a preliminar de nulidade da decisão recorrida, posto que não se afigurou nenhuma das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, ou seja, nem a autoridade que lavrou a decisão é incompetente e nem houve preterição do direito de defesa do Recorrente, que usou, e continuando usando, todos os meios de prova admitidos no regime jurídico pátrio.

É totalmente descabida e falaciosa a afirmação do Recorrente de que o julgador de primeira instância deixou de apreciar e decidir sobre seu pedido de “realização de perícia ou vistoria técnica” formulado na impugnação. E o é exatamente porque tal pedido simplesmente não foi feito, nunca existiu, a menos que o Recorrente considere que o último parágrafo de sua impugnação, abaixo transcrito, seja um pedido de “realização de perícia ou vistoria técnica”.

“12. Finalizando, requer a produção de todo o gênero de prova admitido em direito, especialmente a prova pericial”

No pedido de perícia, ou de diligência, deverá ser exposto os motivos que a justifique, formulado os quesitos e indicado o nome do perito, conforme determina o inciso IV, do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 09/12/1993, *in verbis*:

Art. 16. A impugnação mencionará:

.....
IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

Considerando que a autoridade julgadora é instada a se manifestar exclusivamente naquilo que for objeto da impugnação, nos termos do art. 31 do Decreto nº 70.235/72, entendo que não deve prosperar a pretensão do Recorrente de anular a decisão de primeiro grau, por absoluta falta de objeto e de amparo legal.

Face ao exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, suscitada pelo Recorrente.

Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.709
ACÓRDÃO Nº : 302-36.033

Inicialmente, devo apreciar o pedido de acolhimento, a título de prova, do Laudo Técnico de Avaliação de Imóvel Rural de fls. 86/104, juntado aos autos com o Recurso Voluntário.

Determina os §§ 4º e 5º, do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 9.532/97:

Art. 16. A impugnação mencionará:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

A juntada do referido Laudo Técnico se fez necessária para se contrapor aos argumentos usados pela Junta Julgadora de Primeira Instância de que as provas trazidas aos autos não atendiam às normas legais, inclusive da ABNT.

Face ao exposto e com fulcro na alínea “c”, do § 4º, do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, acolho o supracitado Laudo Técnico como elemento de prova das alegações do Recorrente.

Considerando que não houve, na impugnação, conforme provado, pedido de realização de perícia, julgo insubsistente o “pedido de perícia ou vistoria técnica” a que se refere o Recorrente na primeira linha da página 6 de seu Recurso, abaixo transcrito, posto que em desacordo com o inciso IV, do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, anteriormente transcrito.

“determinando, ainda, a realização de perícia ou vistoria técnica, como já requerido”

Antes de passar ao exame das provas, devo ressaltar que houve um erro no cumprimento do Acórdão recorrido, por parte da DRF Anápolis – GO, que considerou a área de pastagem nativa (05-33) como sendo 34.200,0 ha (fls. 50), uma área muito superior a área do imóvel. Tal área não fora objeto de impugnação e deveria manter-se a área aceita pela Receita Federal, ou seja, 920,0 ha – fls. 17.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.709
ACÓRDÃO Nº : 302-36.033

Em consequência do erro acima, a alíquota de cálculo diminuiu de 5,80% (fls. 18), do lançamento original, para 2,90% (fls. 57). O valor do imposto diminuiu de R\$ 20.693,95 (fls. 18) para R\$ 10.139,99 – fls. 57.

Na verdade, como bem frisou o Ilustre Relator do Acórdão recorrido, a alteração introduzida pela DRJ em nada altera a alíquota aplicável e, conseqüentemente, o valor do imposto devido.

Tal erro, no entanto, não deve ser óbice para o julgamento deste Recurso Voluntário, na hipótese deste Colegiado acompanhar, pelo menos em parte, o voto deste Conselheiro Relator. Caso contrário, o julgamento deverá ser convertido em diligência para a correção dos erros apontados, ciência do contribuinte e abertura de prazo para a apresentação de novas razões de defesa, se assim desejar o Recorrente.

Passemos, então, ao exame das provas.

Na Impugnação e no Recurso, a Recorrente faz referência a um “Relatório Técnico” sem, contudo, juntar aos autos o referido documento. Inexistindo nos autos, não pode, este Colegiado, dele valer-se como meio de prova.

Quanto a “Declaração” da AGENFA, entendo que a mesma não foi expedida de forma regular e por servidor competente daquele órgão público do Estado de Goiás. Tanto é assim que a pessoa que a subscreve não informa seu cargo e sua matrícula funcional na AGENFA, inclusive para provar que tem qualificação profissional e legal para a expedição de tal documento. O próprio Recorrente informa que o subscritor do referido documento é “avaliador público”, sugerindo que o mesmo não é servidor da AGENFA.

Além dos fatos acima, concordo com os argumentos usado pela nobre 1ª Turma da DRJ Brasília que não acolheu como prova a famigerada “Declaração”, haja vista que a mesma não atende aos requisitos legais para uma peça de avaliação de imóvel rural (Lei nº 8.847/94, art. 3º, §§ 1º e 4º, e NBR nº 8.799/85).

Por atender aos requisitos legais, inclusive normas da ABTN, entendo que o Laudo Técnico de fls. 86/104 serve como elemento de prova do Valor do Imóvel e do Valor da Terra Nua e, também, das áreas para as quais não se exige reconhecimento de órgão ambiental federal ou estadual.

Analisando, em conjunto, a Declaração para Cadastro de Imóvel Rural – DP (fls. 08/11) e o Laudo Técnico de Avaliação de Imóvel Rural (fls. 86/104), vimos que referidos documentos guardam coerência e semelhança. Da análise desses documentos este Relator formou sua convicção sobre os elementos do imóvel necessários e indispensáveis à efetivação do correto lançamento do ITR de 1996.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.709
ACÓRDÃO Nº : 302-36.033

A Declaração do ITR 1994 de fls. 28, que serviu de base para o lançamento do ITR do Exercício de 1996, apresenta erros grosseiros de preenchimento, especialmente no Quadro 02 – CÁLCULO DO VALOR DA TERRA NUA e no Quadro 04 – ÁREA DE CRIAÇÃO DE ANIMAL.

Tais erros devem ser corrigidos à luz da Declaração para Cadastro de Imóvel Rural – DP (fls. 08/11) e do Laudo Técnico de Avaliação de Imóvel Rural (fls. 86/104), trazidos aos autos pelo Recorrente, para fins de lançamento do ITR do exercício de 1996, conforme abaixo se demonstra:

QUADRO / LINHA	DE	PARA
02- CÁLCULO DO VALOR DA TERRA NUA		
02- Valor do Imóvel	29.954,00 UFIR	R\$ 147.179,00
03- Construção Instalação e Benfeitorias	8.931,80 UFIR	R\$ 28.454,00
04- Culturas Permanente e Temporárias		
05- Árvores e Florestas Plantadas		
06- Pastagens Cultivadas / Melhoradas		
07- Soma (03 +...+ 06)	38.886,00 UFIR	R\$ 28.454,00
08- Valor da Terra Nua (02 – 07)	NIHIL	R\$ 118.725,00
04 – ÁREA DE CRIAÇÃO ANIMAL		
11- Pastagem Nativa	3.420,00 ha	1.045,0 ha

Também devem ser corrigidas as informações relativas à distribuição da área do imóvel, constantes dos demonstrativos de fls. 17, 22, 26, 38 e 50, conforme segue:

QUADRO / LINHA	DE (ha)	PARA (ha)
04- DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA NO IMÓVEL		
21- Área Total	4.749,0	4.749,0
22- Preservação Permanente	95,0	79,0
23- Reserva Legal		
24- Interesse Ecológico		
25- Reflorestamento Essenc. Nativas		
26- Isentas (22+23+34+25)	95,0	79,0
27- Imprestáveis	1.425,0	2.422,0
28- Ocupadas com Benfeitorias		5,0
29- Reflorestamento Esecnc Exóticas		
30- Não Isentas (27+28+29)	1.425,0	2.427,0
31- Total Inaproveitável (26+30)	1.425,0	2.506,0
32- Total Aproveitável (21-31)	3.324,0	2.243,0
05- ÁREAS DE CRIAÇÃO DE ANIMAL		
33- Pastagem Nativa	34.200,0	1.045,0

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.709
ACÓRDÃO Nº : 302-36.033

Quanto a área que no Laudo Técnico consta como de utilização limitada (317,0 ha) e a área de 636,0 ha, que “sendo áreas de nascentes, devem ser preservadas conforme o código florestal, não podendo ser manejadas” as considero tributáveis tanto porque o Laudo Técnico não afirmou que, efetivamente, referidas áreas estavam efetivamente preservadas como, também, não há nos autos nenhuma prova do reconhecimento das mesmas por órgão público ambiental federal ou estadual, à época da ocorrência do fato gerador do ITR do exercício de 1996.

A área de preservação permanente aceita pela DRJ Brasília foi alterada de 95,0 ha para 79,0 ha porque julgo que as informações sobre a distribuição das áreas do imóvel, contidas no Laudo Técnico, sejam mais precisas do que a constante da declaração prestada ao INCRA pelo Recorrente.

EX POSITIS, e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para que seja feito as seguintes alterações nas Declaração de fls. 28, para fins de lançamento do ITR do Exercício de 1996, e nos demonstrativos de fls. 17, 22, 26, 38 e 50:

ALTERAÇÕES NA DECLARAÇÃO DE ITR 1994 (FL. 28)

QUADRO / LINHA	DE	PARA
02- CÁLCULO DO VALOR DA TERRA NUA		
02- Valor do Imóvel	29.954,00 UFIR	R\$ 147.179,00
03- Construção Instalação e Benfeitorias	8.931,80 UFIR	R\$ 28.454,00
04- Culturas Permanente e Temporárias		
05- Árvores e Florestas Plantadas		
06- Pastagens Cultivadas / Melhoradas		
07- Soma (03 +...+ 06)	38.886,00 UFIR	R\$ 28.454,00
08- Valor da Terra Nua (02 – 07)	NIHIL	R\$ 118.725,00
04 – ÁREA DE CRIAÇÃO ANIMAL		
11- Pastagem Nativa	3.420,00 ha	1.045,0 ha

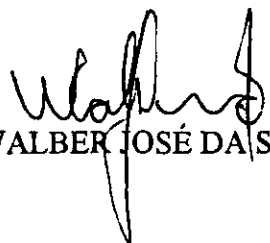
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.709
ACÓRDÃO Nº : 302-36.033

ALTERAÇÕES NA DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA DO IMÓVEL
(fls. 17, 22, 26, 38 e 50)

QUADRO / LINHA	DE (ha)	PARA (ha)
04- DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA NO IMÓVEL		
21- Área Total	4.749,0	4.749,0
22- Preservação Permanente	95,0	79,0
23- Reserva Legal		
24- Interesse Ecológico		
25- Reflorestamento Essenc. Nativas		
26- Isentas (22+23+34+25)	95,0	79,0
27- Imprestáveis	1.425,0	2.422,0
28- Ocupadas com Benfeitorias		5,0
29- Reflorestamento Esecnc Exóticas		
30- Não Isentas (27+28+29)	1.425,0	2.427,0
31- Total Inaproveitável (26+30)	1.425,0	2.506,0
32- Total Aproveitável (21-31)	3.324,0	2.243,0
05- ÁREAS DE CRIAÇÃO DE ANIMAL		
33- Pastagem Nativa	34.200,0	1.045,0

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2004


WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator